



CÂMARA MUNICIPAL DE PAULÍNIA

ESTADO DE SÃO PAULO

À
I9 Tecnologia e Consultoria S/S LTDA.
Rua Luiz Melari, 261 – Jardim Tangará
Araras – SP

A/C Sr. Luis Narcizo Oliverio

Prezados Senhores:

REF.: DECISÃO EM IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL
008/2021

Objeto: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE CONSULTORIA ESPECIALIZADA PARA ATENDIMENTO DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (LGPD) - LEI Nº 13.709 DE AGOSTO DE 2018.

Trata-se de impugnação ao edital de licitação apresentada pela empresa **I9 Tecnologia e Consultoria S/S LTDA.**, protocolizada em 20/10/2021 sob nº 05392/2021.

A impugnante elenca diversas irregularidades ao edital do referido certame, resumidamente sendo

elas:

1) Quanto aos documentos relativos à qualificação técnica

Alega-se que a exigência do Item 8.2.c2 (A licitante deverá apresentar atestado emitido em seu nome de que presta ou prestou serviços de conscientização e de diagnóstico preparatório para a conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) no escopo das atividades descritas no **ANEXO I – MEMORIAL DESCRITIVO/PROJETO BÁSICO**) – seria indevida, uma vez que o serviço de consultoria para adequação à Lei 13.709/2018 (LGPD) já englobaria os serviços de conscientização e diagnóstico preparatório, e, portanto, restringiria a competitividade do certame.

Após consulta com o Setor Jurídico da Casa e pesquisa em editais similares, concluiu-se que, de fato, tal exigência restringiria a competitividade do certame.

2) Quanto a irregularidade dos itens 9.20 e 9.21 do edital

Alega-se que os itens 9.20 (O pregoeiro pode utilizar a demonstração da exequibilidade dos preços propostos após o término da fase competitiva e, ao mesmo tempo, o proponente de menor preço tem o dever de portar informações acerca dos custos (planilhas e demonstrativos) em que incorrerá para o atendimento do objeto do pregão, suficientes para justificar a proposta escrita de menor preço ou o lance verbal de menor preço que apresentar) e 9.21 (A não apresentação dos



CÂMARA MUNICIPAL DE PAULÍNIA

ESTADO DE SÃO PAULO

elementos referidos no subitem anterior ou a apresentação de elementos insuficientes para justificar a proposta escrita de menor preço ou o lance verbal de menor preço acarretará a desclassificação do proponente) feririam o Art. 43 da Lei 8.666/93, uma vez que os itens ora citados permitiriam a inclusão posterior de documentos às propostas do licitante. Tal alegação é totalmente descabida e improcedente, uma vez que já é pacificado na jurisprudência vigente que, uma vez apresentadas propostas aparentemente inexequíveis, a empresa vencedora tem a chance de comprovar a exequibilidade de sua proposta através de documentos de formação de custo, o que não pressupõe a inclusão de documentos além daqueles exigidos em edital.

3) Quanto aos apontamentos de ordem técnica

Por fim, a impugnante faz diversos apontamentos quanto irregularidades de ordem técnica. Tais apontamentos não procedem, visto que o presente edital a ser impugnado foi redigido com base no certame Pregão Eletrônico nº 12/2021 do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que foi homologado e cujo contrato está atualmente sendo celebrado.

CONCLUSÃO

Em vista dos argumentos apresentados pela impugnante, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao pedido de impugnação, no que tange à exigência de atestado de capacidade técnica descrito no item 8.2.c2, julgando **IMPROCEDENTES** as demais exigências de impugnação. Sendo assim, encaminharei à autoridade competente, subscritora do edital referente ao Pregão Presencial nº 008/2021, para que sejam feitas as alterações julgadas necessárias, ou para outras providências pertinentes.

Paulínia, 21 de outubro de 2021



Reginaldo Ap. Naves
Pregoeiro